



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,  
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a *Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA*, com a finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista – TEA.

**PARECER nº. 83/2021**

Ref. ao Processo nº. 005510/2021

Projeto de Lei Ordinária nº. 777/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Ronald Passos Pereira, tendo por objeto instituir a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, sob a justificativa de que a sua finalidade não será somente um auxiliador para o Município no que diz respeito a quantificar as pessoas afetadas, e com isso, poder adequar as políticas públicas, mas passará a ser também um facilitador para comprovação dessa condição, permitindo o gozo de direitos com menos dúvidas e menor risco de constrangimento.

*Prima facie* registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, “b” do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

**Art. 62.** Compete:

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição; (grifo nosso)



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A Ilustre Procuradoria às fls. 04/08 emitiu Parecer FAVORÁVEL à sua aprovação, sob fundamento do art. 15 da Lei Orgânica, bem como artigos 23, II c/c 30, I e II da CF, ressaltando inexistir comando Constitucional que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo, vez que a argumentação se fundamenta no art. 215, *caput*, da CF. No mérito, registrou que visa efetivar no âmbito municipal o que preconiza o art. 3º-A, §1º, da Lei Federal nº. 12.764/2012, bem como, a Lei nº. 3.890/2019, que instituiu a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com transtorno do espectro autista.

Em sentido diverso, às fls. 09/16 o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), atestou a Inadmissibilidade Total da proposição por ser INCONSTITUCIONAL no aspecto formal, por *vício de iniciativa*, pois matérias ligadas à *organização administrativa* são de iniciativa reservada ao Poder Executivo, conforme art. 61, §1º, II, "b", da CF, aplicável aos Estados e Municípios por força do Princípio da Simetria. No mais, tal escolha se rende ao âmbito da *discricionariedade administrativa* (escolhas, alternativas, opções) do Poder Executivo à luz da realidade e da possibilidade da medida dos recursos humanos e materiais disponíveis, a influência técnica, da ciência e da tecnologia, das condicionantes do ordenamento jurídico, assim como dos aspectos econômicos financeiros e orçamentários. Destaque a criação das seguintes obrigações: atribuições relacionadas ao órgão municipal de assistência social (art. 2º), instituição de validade de carteira (art. 3º), requisitos para sua expedição (art. 5º), concessão de meia-entrada em eventos artísticos culturais e esportivos (art. 4º) e prazos para expedição (art.6º).

A política pública deve trilhar o caminho para possibilitar a concretização dos direitos fundamentais, tornando-se a mola propulsora para a verdadeira materialização dos mesmos, ocasionando a inclusão e a integração social das pessoas com deficiência, construindo assim uma sociedade livre, justa e igualitária.

É através da prática social, da luta pelos direitos, que poderemos assegurar a transformação dessas garantias formais em instrumentos realmente efetivos na promoção e na real proteção da dignidade humana. E a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), resulta desta conquista, ao considerar "*pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*".



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**Lei nº. 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**

**Art. 3º** Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

*I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;*

(...)

**Art. 4º** Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

*§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.*

*§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.*

**Art. 5º** A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

*Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.*

A inclusão social traz no seu bojo a equiparação de oportunidades, a mútua interação de pessoas com e sem deficiência e o pleno acesso aos recursos da sociedade, vez que uma sociedade inclusiva tem o compromisso com as minorias e não apenas com as pessoas portadoras de deficiência. Como medida também de ordem econômica, o portador de deficiência e outras minorias tornam-se cidadãos produtivos, participantes, conscientes de seus direitos e deveres, diminuindo, assim, os custos sociais.

Assim, fica evidente a necessidade de formulação de políticas públicas que sejam voltadas para atender aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, permitindo cada vez



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

mais e de forma progressiva a inclusão desse tema tão importante na agenda do Município, visando oportunidades iguais para todos os cidadãos. Nesse sentido, o Projeto de Lei ampara o combate à segregação e ao capacitismo, objetivando promover a igualdade e a acessibilidade.

Oportuno citar o raciocínio de um dos grandes pensadores do século XX, Norberto Bobbio (1992). O autor argumenta que, atualmente, a meta que devemos buscar é a efetivação dos direitos existentes, justamente com base nos seus fundamentos. Assim, o século XX foi a época de reconhecimento desses direitos, enquanto o século XXI trata-se do tempo de concretizá-los na realidade (BOBBIO, Norberto 1992. p. 24).

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares** é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Ronald Passos Pereira, tendo por objeto instituir a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, dentre outros.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, conforme orientação de fl. 08, encaminho este processo para análise de mérito pela Comissão Permanente de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 11 de Novembro de 2021.

  
**AMANTINO PEREIRA PAIVA**  
Presidente da Comissão

  
**MANOEL MESSIAS CALIMAN**  
Membro da Comissão

  
**GILSON GATTI**  
Relator da Comissão